

**CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS
SUL-FRONTEIRA****RESOLUÇÃO Nº 010/2023 DE, 31 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre o Marco Temporal para utilização da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as ações para o planejamento das contratações no exercício de 2023, de forma a facilitar a transição de regimes no âmbito do Consórcio Multifacetário Sul Fronteira.

O Presidente do Consórcio Multifacetário Sul Fronteira, no exercício da competência que lhe confere o Estatuto e no uso das suas atribuições:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Marco Temporal e regramento de transição da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o estágio em que se encontra o processo de transição de regimes licitatórios no âmbito do Consórcio Multifacetário Sul Fronteira, para a implantação da Lei n.º 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a publicação do Acórdão do TCU emitido nos autos do Processo TC 000.586/2023-4, em que acordam que aqueles processos em que houver a opção de regime da Lei n.º 8.666, de 1993, ou da Lei n.º 10.520, de 2002, poderão ter seus procedimentos continuados na legislação escolhida, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 191, *caput*, parte final, da nova Lei de Licitações, o qual veda a utilização combinada da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Essa Resolução dispõe sobre o Marco Temporal para utilização da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as ações para o planejamento das contratações no exercício de 2023, de forma a facilitar a transição de regimes no âmbito do Consórcio Multifacetário Sul Fronteira .

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2023, o Sistema Gestor de Compras somente recepcionará as licitações e as contratações diretas instruídas pelas regras da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e os atos normativos que a regulamentam.

Art. 3º A opção por licitar ou contratar pelos regimes trazidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, demandará processo administrativo autuado e manifestação expressa da autoridade competente na fase preparatória, na respectiva Solicitação da Demanda.

Art. 4º A Solicitação da Demanda dos processos cuja opção de licitar se der pela Lei nº 8.666, de 1993, e pela Lei n.º 10.520, de 2002, deverão ser formalizadas até o dia **31 de março de 2023**, com a opção expressa dos fundamentos das leis supramencionadas, inclusive os derivados do sistema de registro de preço, devendo as publicações ocorrerem até **1º de abril de 2024**.

§ 1º. Para fins de controle, as contratações mencionadas no *caput*, deverão ser instruídas com cópia da presente Resolução.

§ 2º . No decorrer do trâmite processual a opção por licitar dos processos relacionados nos termos do § 1º, poderá ser alterada para a Lei n.º 14.133, de 2021 e o processo devidamente arquivado.

§ 3º Se houver necessidade de republicação do edital ou do aviso que observou o disposto no *caput* deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Os editais, avisos das contratações ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta regidas pela Lei n.º 8.666, de 1993 e pela Lei n.º 10.520, de 2002, deverão ser publicados até o dia **31 de dezembro de 2023**.

Art. 6º A ata de registro de preço regida pela Lei 10.520, de 2002, Lei n.º 8.666, de 1993 e legislação correlata, permanecerá válida durante toda a sua vigência e poderá ser utilizada pelos órgãos e entidades participantes.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o *caput* deste artigo serão regidos pela Lei n.º 8.666, de 1993 e legislação correlata.

Art. 7º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único . A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o *caput* observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 9º Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta que objetivem a aplicação do procedimento da Lei n.º 8.666, de 1993, pela Lei n.º 10.520, de 2002 e legislação correlata, se não cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deverão ser cancelados e arquivados.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2023.

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira
Presidente do Consórcio Multifacetário Sul Fronteira